

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA № 73, DE 2011

(nº 5.323/2009, na Casa de origem, do Deputado Carlos Bezerra)

Altera o § 2° do art. 819 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, para dispor sobre o pagamento dos honorários de intérprete judicial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

	Art.	1°	O §	2°	do	art.	819	da	Consc	lid	ação	das	Le	is
do	Trabalho -	CLT	, ar	rova	ada	pelo	Dec	ret	o-Lei	n°	5.45	2,	de	1°
de	maio de 1943	3, pa	assa	a v	rigo	rar c	om a	se	guint	e re	daçã	o:		
					010									

.....

§ 2° As despesas decorrentes do disposto neste artigo correrão por conta da parte sucumbente, salvo se beneficiária de justiça gratuita."(NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL № 5.323, DE 2009

Altera o art. 819 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar a atividade do intérprete de testemunha perante a Justica do Trabalho;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Artigo 819, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.	819.		 	· · · · · ·	 	 	- · · · · · ·	· · <i>• •</i> · · · ·	
		• . • • . • .	 	,	 	 			

- §2º. O intérprete convocado pelo Juiz presta serviço obrigatório e gratuito, de extrema relevância para o funcionamento e administração da Justiça.
- §3º. O comparecimento do intérprete em Juízo devidamente atestado pela Secretaria da Vara do Trabalho é considerado como hipótese de falta justificada ao serviço. " (NR)
- Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A intermediação de intérpretes para a colheita de depoimento das partes e testemunhas perante a Justiça é algo essencial. Pessoas que não sabem falar a língua nacional e portadores de deficiência física que demande o uso de tais serviços necessitam ser entendidos para a boa administração da Justiça.

A sistemática vigente impõe o ônus de tal atividade essencial ao interessado no depoimento. A solução que parece lógica é na verdade simplista e dificulta o acesso à justiça, aumenta o nível de beligerância social.

Nossa proposta é a de reconhecer a atividade como de interesse nacional e dar tratamento similar aos intérpretes com aquele que é dado nos casos de pessoa obrigada a comparecer perante o serviço militar obrigatório ou ao serviço eleitoral por convocação.

Como a convocação pressupõe o comparecimento, nada mais justo do que não onerar em demasia o convocado com o serviço à Justiça e as consequências do não comparecimento ao trabalho. Por isso entendemos que esta convocação é hipótese de falta justificada.

Com esse espírito e por estas razões, temos a certeza de contar com o apoio dos ilustres Deputados e Deputadas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do T	rabalho.
Art. 819 - O depoimento das partes e testemunhas que não souberem falar a língua será feito por meio de intérprete nomeado pelo juiz ou presidente.	nacional
§ 2º - Em ambos os casos de que este artigo trata, as despesas correrão por con parte a que interessar o depoimento.	ta da
(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, caber decisão terminativa)	ıdo à última d
Publicado no DSF de 06/09/2011	